



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11610.006533/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial, para afastar a glosa de IRRF no importe de R\$37.303,92. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.590 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.006533/2008-07

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 20.624,67, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação de fls. 02 a 04, apresentando os seguintes argumentos, em resumo, que a Notificação de Lançamento em questão seja cancelada de imediato, pois entende que não houve tempo hábil para juntar os documentos; solicita prazo de sessenta dias para atender o Termo de Intimação Fiscal.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 06/10/2011, no acórdão 17-54.449, às e-fls. 31 a 34, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 40 a 57, no qual alega, em resumo, que:

- Junta cópia do processo trabalhista para comprovar o imposto de renda retido na fonte;
- Junta os DARF comprovando os pagamentos do imposto;
- Anexou a documentação posteriormente à apresentação da impugnação, pois o processo trabalhista estava arquivado;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/06/2012, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/07/2012, às e-fls. 40, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

O contribuinte impugnou o Lançamento mas não apresentou os comprovantes anteriormente solicitados. Considerando a necessidade de comprovação da existência de retenção do Imposto de Renda, o contribuinte, novamente, foi intimado em março/2011 a “apresentar, relativamente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora BANN QUÍMICA LTDA., CNPJ 61.067.930/000157, ano-calendário 2003, Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, Guia de Levantamento, recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais, DARF do recolhimento do IRRF e outros documentos que o contribuinte entenda úteis à comprovação da retenção do imposto de renda à época. Destaque-se que da documentação a ser apresentada devem ficar evidentes a retenção do imposto de renda e o montante retido.”.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, conclui-se que não houve retenção de imposto de renda na fonte quando do recebimento dos rendimentos da fonte pagadora BANN QUÍMICA LTDA., CNPJ 61.067.930/000157, portanto, correto o lançamento de fls. 05 a 08.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

No presente caso, o contribuinte apresentou, em sede de Recurso Voluntário, documentos de e-fls. 43 a 57, cópia da ação trabalhista que em que fica comprovado o recolhimento de imposto de renda retido na fonte no importe de R\$37.303,92, em que pese a autuação tenha glosado o valor de R\$42.238,86.

Ademais, em que pese o teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/76 apontado pela decisão de piso, uma das características basilares do processo administrativo fiscal é a relativa informalidade em relação ao processo judicial. Obviamente que esta informalidade não pode ser confundida com descaso, mas como o objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, os documentos apresentados fora do prazo legal são essenciais ao desfecho da lide.

Este CARF tem jurisprudência neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de IRRF no importe de R\$37.303,92.

Thiago Duca Amoni- Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao cancelamento da Compensação Indevida de IRRF de R\$ 37.303,92.

O lançamento foi efetuado por não ter o contribuinte atendido à Intimação Fiscal para comprovar o IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 07, 14).

O interessado ingressou com Impugnação contestando a infração apurada, mas não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações (e-fls. 02/04).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ/SP2 intimou o interessado a apresentar “*Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, Guia de Levantamento, recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais, DARF do recolhimento do IRRF e outros documentos*” a fim de comprovar a retenção do imposto de renda em litígio (e-fls. 26). Mesmo diante de mais uma oportunidade para o exercício de seu direito de defesa, o contribuinte também não atendeu a essa Intimação (e-fls. 29).

Apenas em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos elementos de prova a fim de afastar a infração em exame, os quais não podem ser apreciados por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. De acordo com este dispositivo legal, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor

fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll